

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

7ª CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº. 0052664-95.2026.8.19.0000

SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DE TERESÓPOLIS

SUSCITADO: VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO. TRANSFERÊNCIA EQUIVOCADA VIA PIX. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. RECUSA DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis, suscitante, e o VIII Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, suscitado, em termo circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de apropriação de coisa havida por erro, previsto no art. 169, caput, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber qual é o local da consumação do delito de apropriação de coisa havida por erro decorrente de transferência equivocada via PIX e, conseqüentemente, qual o juízo territorialmente competente para processar o termo circunstanciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito previsto no art. 169, caput, do CP não se consuma com o simples ingresso da coisa na esfera de disponibilidade do agente, pois o recebimento inicial decorre de erro, caso fortuito ou força da natureza.

4. A consumação pressupõe comportamento posterior que exteriorize a intenção de assenhoreamento definitivo da coisa.

5. Na hipótese de transferência bancária equivocada, o mero crédito do numerário na conta destinatária não define, por si só, o momento e o local da consumação.

6. A infração se aperfeiçoa quando o beneficiário, ciente de que o valor não lhe pertence, pratica ato incompatível com a intenção de restituí-lo, mediante recusa de devolução ou outro comportamento que revele inequivocamente a inversão do título da posse.

7. Para os fins do art. 70 do CPP, a competência deve ser definida pelo local em que se exterioriza a vontade de apropriação, mediante recusa de restituição ou outro ato inequívoco de disposição.

IV. DISPOSITIVO

8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante, Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº. 0052664-95.2026.8.19.0000**, em que é **SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS**; e **SUSCITADO: VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**; **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, em **julgar improcedente o conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis)**.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis, e, suscitado, o VIII Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, nos autos do Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática do delito de apropriação de coisa havida por erro, previsto no art. 169 do Código Penal.

O Termo Circunstanciado foi inicialmente distribuído para o VIII Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital. Todavia, o juízo declinou de competência por entender que a suposta autora do fato possuía endereço residencial no Município de Teresópolis e de que a competência territorial deveria ser definida nos termos do art. 72, caput, do Código de Processo Penal (fls. 60/62).

Operada a redistribuição para o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis, foi suscitado o presente conflito. O juiz suscitante argumentou que o delito em apuração se caracterizaria pela inversão da posse da coisa, mediante manifestação do *animus rem sibi habendi*, após o recebimento indevido, e que, tratando-se de transferência via PIX, a consumação ocorreria no momento e local em que o valor ingressasse na esfera de disponibilidade do recebedor e este, ciente do erro, decidisse não o restituir. Considerou, assim, relevante o local da agência bancária da conta destinatária (fls. 88/90).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito (fls. 108/111).

VOTO

Tratando-se de conflito negativo envolvendo dois órgãos jurisdicionais, impõe-se o conhecimento como conflito de competência.

O ponto controvertido deste conflito consiste na identificação do juízo competente para processar o termo circunstanciado, a partir da definição do local de consumação do delito de apropriação de coisa havida por erro decorrente de transferência equivocada via PIX.

No caso concreto, o termo circunstanciado foi instaurado para apurar a transferência equivocada, via PIX, de R\$ 1.010,00 para ANGELA MARIA DA SILVA LUIZ. Inicialmente, EDRIANO SANTOS DA SILVA apresentou-se como vítima, relatando que realizou a operação e, apesar de reiteradas tentativas de contato, não obteve a devolução do valor (fls. 3/6). Posteriormente, apurou-se que o numerário pertencia a MANOEL INÁCIO DA COSTA NETO, que, por não saber ler, havia solicitado auxílio a EDRIANO para transferir a quantia entre duas contas de sua titularidade. Durante a operação, houve erro na digitação da chave PIX, correspondente a número de telefone, fazendo com que o valor fosse destinado a ANGELA. MANOEL declarou que também tentou contatá-la, sem sucesso (fls. 19/24).

Penso assistir razão ao Juízo suscitado.

O delito previsto no art. 169, *caput*, do Código Penal não se consuma com o simples ingresso da coisa na esfera de disponibilidade do agente, pois, nesse momento, a posse decorre justamente de erro, caso fortuito ou força da natureza, circunstâncias alheias à sua vontade. A configuração do ilícito pressupõe comportamento posterior que revele a intenção de assenhoreamento definitivo da coisa, mediante a exteriorização do *animus rem sibi habendi*.

Nesse sentido, MASSON leciona que o crime de apropriação de coisa havida por erro depende de quatro requisitos (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212) – 16. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, pág. 547):

- 1) A vítima (ou alguém em seu nome) deve encontrar-se em situação de erro, não provocado pelo agente. Se ausente o erro, o crime será o de apropriação indébita (CP, art. 168). Por sua vez, se o erro tiver sido provocado pelo agente, estará caracterizado o delito de estelionato (CP, art. 171);
- 2) A vítima há de entregar, espontaneamente, o bem ao agente;
- 3) O agente, ao entrar na posse do bem, deve estar de boa-fé, ou seja, sem perceber o equívoco da vítima (ou de terceira pessoa), pois se percebê-lo o crime será de estelionato; e
- 4) O agente posteriormente percebe o erro da vítima (ou de alguém em seu nome), mas decide apoderar-se da coisa.

Assim, tratando-se de transferência bancária realizada por equívoco, o mero crédito do numerário na conta destinatária não basta, por si só, para definir o momento e o local da consumação. Esta ocorre quando o beneficiário, ciente de que o valor não lhe pertence, pratica ato incompatível com a intenção de restituí-lo, seja pela recusa em devolvê-lo, seja por ato de disposição que revele inequivocamente a inversão do título da posse.

Nesse sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Quanto ao tema, consta nos autos que a vítima, domiciliada em Goiânia, efetuou uma **transferência equivocada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a conta bancária da pessoa representada (ré) e, após ser solicitada a restituição do valor, a quantia não foi devolvida.** Então, há elementos probatórios que indicam que **a recusa de restituição do valor, que efetivamente consumou o delito, ocorreu em Goiânia**, considerando que a sede da empresa vítima, de onde partiu o erro na transferência e onde se esperava a restituição dos valores, está localizada em Goiânia.

Tanto o Juízo suscitante quanto o suscitado informaram que a conta-corrente destinatária do depósito é uma conta virtual, eletrônica, não havendo propriamente um local onde o banco é situado.

Não se aplica o art. 72 do CPP, que remete a competência ao domicílio do réu quando o lugar da infração é desconhecido, porque o local da infração não é desconhecido.

Como consta no parecer do Ministério Público, "a simples existência de uma conta virtual não pode obscurecer o fato de que a conduta delitiva, em sua essência e consumação, **ocorreu na cidade onde a vítima tem sua base e onde a recusa em restituir foi manifestada**" (fl. 419).

(STJ, CC 214.434, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado), decisão monocrática, j. 20.08.2025)

Por conseguinte, não se mostra adequado fixar a competência pelo local da agência bancária vinculada à conta destinatária, pois o ingresso do numerário, isoladamente considerado, constitui apenas o antecedente fático que colocou a coisa em poder da suposta autora.

Ademais, embora a douta Procuradoria de Justiça tenha opinado pela interpretação sistemática do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, entendo que a regra excepcional ali prevista deve receber interpretação restritiva, conforme leciona BRASILEIRO (LIMA, Renato Brasileiro. Código de

Processo Penal Comentado – 10. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pág. 432):

(...) referindo-se o art. 70, §4º, do CPP. Expressa e exclusivamente aos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, conquanto praticados nas circunstâncias ali relatadas, **não nos revela possível sua interpretação extensiva de modo a abranger outros crimes patrimoniais, ainda que praticados, por exemplo, de forma eletrônica ou pela internet [...]**. Afinal, disposições derogatórias da regra geral devem ser interpretadas restritivamente. Por consequência, subsiste, como regra geral, para outros delitos que não os de estelionato, o comando normativo constante do art. 70, caput, do CPP, fixando-se a competência territorial com base no local da consumação do delito, ainda que diverso daquele em que domiciliada a vítima.

Há, inclusive, relevante distinção entre os delitos previstos nos arts. 171 e 169 do Código Penal: no estelionato, o dolo antecede a obtenção da vantagem ilícita, orientando a própria conduta fraudulenta que induz ou mantém a vítima em erro; na apropriação de coisa havida por erro, ao revés, o agente recebe inicialmente a coisa sem ter provocado o equívoco, surgindo posteriormente o dolo de assenhoreamento, quando, ciente do erro, decide incorporá-la definitivamente ao seu patrimônio.

Para os fins do art. 70 do Código de Processo Penal, interessa identificar o local em que se exteriorizou a vontade de apropriação, mediante recusa de restituição ou outro ato inequívoco de disposição, pois é nesse momento que se aperfeiçoa, em tese, a infração penal.

Assim, sendo desconhecido o local, aplica-se a norma do art. 72 do Código de Processo Penal, fixando-se a competência pelo lugar de domicílio ou residência do réu.

Por todo o exposto, dirijo meu voto no sentido de julgar improcedente o conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis). É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR